



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01375/2026
(à MPV 1375/2026)

Dê-se nova redação aos arts. 1º e 2º; e acrescente-se inciso XVII ao § 1º do art. 1º, todos da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência e **da Agência Nacional de Mineração** situados em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

§ 1º

.....

XVII – Carreiras e Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Mineração, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004.

.....” (NR)

“**Art. 2º** A indenização de que trata o art. 1º desta Lei será devida por dia de efetivo trabalho nas delegacias e nos postos da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério do Trabalho e Emprego, do Serviço Florestal Brasileiro, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente



e dos Recursos Naturais Renováveis, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, da Agência Brasileira de Inteligência, **da Agência Nacional de Mineração** e da Controladoria-Geral da União situadas em localidades estratégicas, no valor de R\$ 91,00 (noventa e um reais).

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir expressamente a Agência Nacional de Mineração (ANM), bem como suas carreiras e seu Plano Especial de Cargos, no rol de órgãos, carreiras e planos cujos servidores podem fazer jus à indenização prevista na Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, quando em exercício em localidades estratégicas vinculadas à prevenção, ao controle, à fiscalização e à repressão de delitos transfronteiriços.

A medida busca valorizar os servidores que desempenham atividades finalísticas em regiões estratégicas, fortalecer a presença estatal em áreas sensíveis do território nacional e corrigir assimetria normativa em relação a outras carreiras fiscalizatórias já contempladas pela legislação vigente.

A Agência Nacional de Mineração exerce função típica de Estado no âmbito da regulação, gestão e fiscalização dos recursos minerais brasileiros, desempenhando papel essencial na proteção do patrimônio mineral da União, na regularidade da atividade minerária e na prevenção de ilícitos relacionados à exploração irregular de bens minerais.

As unidades da ANM localizadas em regiões de fronteira enfrentam, historicamente, dificuldades de atração, fixação e permanência de servidores, especialmente em razão das condições geográficas, logísticas e operacionais próprias dessas localidades. Essa realidade compromete a capacidade institucional da Agência de exercer, com a devida regularidade e efetividade, suas competências de fiscalização, controle e regulação da atividade minerária em áreas estratégicas para o Estado brasileiro.



Segundo os dados encaminhados pelas referidas unidades regionais da Agência, há aproximadamente 57 processos em fase de concessão de lavra, 551 processos em fase de autorização de pesquisa, 42 processos em fase de permissão de lavra garimpeira, 316 processos em fase de registro de licença, 1.639 processos em fase de requerimento de pesquisa, 73 processos em fase de requerimento de lavra, 1.859 processos em fase de requerimento de lavra garimpeira, 225 processos em fase de requerimento de registro de licença e 33 processos em fase de direito de requerer a lavra, todos localizados em municípios inseridos na faixa de fronteira e abrangidos pela atuação das referidas unidades regionais. Esses números demonstram que a presença da ANM em regiões fronteiriças não é episódica ou residual, mas permanente, expressiva e essencial à adequada atuação do Estado brasileiro nessas localidades.

A manutenção da exclusão da ANM do rol de instituições contempladas pela Lei nº 12.855/2013 acaba por estabelecer distinção desprovida de justificativa objetiva entre carreiras que enfrentam condições semelhantes de exercício funcional em localidades estratégicas de fronteira. Tal cenário compromete a coerência das políticas de incentivo à fixação de servidores e dificulta a atração e permanência de profissionais qualificados em regiões de elevada relevância institucional.

A inclusão da Agência Nacional de Mineração entre os órgãos abrangidos pela Lei nº 12.855/2013 não representa criação de privilégio remuneratório, mas medida de coerência institucional, isonomia material e fortalecimento da capacidade fiscalizatória do Estado brasileiro em regiões estratégicas.

Sala da comissão, 8 de julho de 2026.

